Quinta-feira 15 de Julho de 1937 — I Série — Número 163

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As 3 séries . . . | Ano 240$ | Semestre . . . . . | 130$ |
| A 1.ª série . . . | » 90$ | » . . . . . | 48$ |
| A 2.ª série . . . | » 80$ | » . . . . . | 43$ |
| A 3.ª série . . . | » 80$ | » . . . . . | 43$ |

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

**Ministério do Interior:**

**Decreto n.º 27:860** — Abre um crédito para refôrço de uma dotação orçamental.

**Decreto n.º 27:861** — Autoriza a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer a importância respeitante a despesas efectuadas pela guarda nacional republicana no ano económico de 1936 por motivo de prevenções e de deslocações de fôrças.

**Ministério da Guerra:**

**Decreto-lei n.º 27:862** — Considera em vigor, emquanto não estiver normalizado o funcionamento dos cursos de oficiais milicianos, o decreto-lei n.º 26:784, sem a limitação de idade a que se refere o artigo 1.º do mesmo decreto.

**Ministério dos Negócios Estrangeiros:**

**Decreto n.º 27:863** — Abre um crédito destinado a reforçar a dotação consignada a despesas de anos económicos findos.

**Ministério das Obras Públicas e Comunicações:**

**Decreto n.º 27:864** — Regulamenta o abastecimento de águas à vila de Vimioso.

**Portaria n.º 8:750** — Dá nova redacção ao artigo 33.º e seu § único do regulamento especial de transportes em automóveis pesados, aprovado pelo decreto-lei n.º 23:499.

**Portarias n.ºs 8:751, 8:752, 8:753 e 8:754** — Transferem verbas do orçamento do Comissariado do Desemprêgo.

**Rectificação** à data do despacho que encima a declaração relativa a uma transferência de verba do orçamento, inserta no *Diário do Govêrno* n.º 159, de 10 de Julho corrente.

**Ministério das Colónias:**

**Decreto n.º 27:865** — Determina que sejam obrigatòriamente submetidos à inspecção da Junta de Saúde das Colónias em todos os casos em que por lei essa inspecção é obrigatória para os missionários e auxiliares de missão, católicos, de nacionalidade portuguesa, os missionários de nacionalidade estrangeira que forem nomeados ao abrigo do decreto n.º 12:485.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 27:860

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 100.000$, que é adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 62.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a quantia de 100.000$ na verba inscrita no n.º 1) do artigo 72.º dos citados capítulo e orçamento.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

### Decreto n.º 27:861

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba inscrita no artigo 198.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico, a importância de 418.402$01, respeitante a despesas efectuadas pela guarda nacional republicana no ano económico de 1936 por motivo de prevenções e de deslocações de fôrças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 3.ª Direcção Geral

### 1.ª Repartição

**Decreto-lei n.º 27:862**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Emquanto não estiver normalizado o funcionamento dos cursos de oficiais milicianos será considerado em vigor o decreto-lei n.º 26:784, de 13 de Julho de 1936, sem a limitação de idade a que se refere o artigo 1.º do mesmo decreto.

§ único. Para as praças que se encontrem nas colónias portuguesas ou no estrangeiro, e independentemente do período dos cursos a que as mesmas deverem ser chamadas, poderá a concessão ser requerida em nome dos interessados por seus parentes ou representantes na metrópole.

Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 27:863**

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea *g*) do decreto com fôrça de lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial de 200.000$, destinado a reforçar a verba inscrita no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no corrente ano económico, no artigo 33.º do capítulo 5.º, consignada a «Despesas de anos económicos findos».

Art. 2.º Para fazer face à despesa de que trata o artigo antecedente é anulada quantia equivalente na dotação do n.º 5) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do mesmo orçamento, consignada a «Abonos suplementares para despesas de representação e de residência».

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

### Repartição de Estudos Hidráulicos

**Decreto n.º 27:864**

Sendo necessário regulamentar o serviço de abastecimento de águas à vila de Vimioso, para cumprimento do disposto no artigo 8.º do decreto-lei n.º 27:172, de 11 de Novembro de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Vimioso fornecerá água potável, nas condições dêste regulamento, para usos domésticos e industriais nas ruas ou zonas da vila de Vimioso servidas pela rêde geral de distribuïção.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de fôrça maior, não tendo os consumidores, neste caso, direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º Neste regulamento são abrangidas sob a designação de canalizações exteriores as da rêde geral de distribuïção e dos ramais de ligação aos prédios, denominando-se canalizações interiores ou particulares as feitas no interior dos prédios.

Art. 4.º Compete exclusivamente à Câmara Municipal de Vimioso estabelecer as canalizações exteriores, as quais ficam constituindo propriedade sua.

§ 1.º Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários dos prédios a importância da respectiva despesa.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º dêste artigo são os proprietários obrigados a depositar prèviamente na tesouraria da Câmara a importância orçamentada do custo dos referidos ramais.

Art. 5.º A conservação, reparação e renovação dos ramais de ligação serão executadas pela Câmara Municipal, sendo as despesas respectivas de conta dos proprietários dos prédios.

Art. 6.º Para os prédios situados fora das ruas ou zonas abrangidas pela rêde geral de distribuïção a Câmara Municipal determinará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em vista os recursos orçamentais e as condições em que se fizer o assentamento da nova canalização.

§ 1.º As canalizações exteriores estabelecidas nos termos dêste artigo serão também propriedade exclusiva da Câmara Municipal.

§ 2.º Se forem vários os particulares que, nas condições dêste artigo, requererem determinado aumento da rêde geral para o abastecimento dos seus prédios, o custo das novas ligações será dividido por todos os requerentes proporcionalmente ao rendimento colectável dos respectivos prédios.

Art. 7.º As canalizações interiores, e bem assim a sua conservação, modificação e renovação, serão executadas por pessoal à escolha dos interessados, mas devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 8.º Para os efeitos do artigo anterior haverá na Câmara Municipal um livro de registo, no qual serão inscritos os canalizadores que o requeiram e que sejam considerados profissionais habilitados.

§ único. As emprêsas ou sociedades que se dediquem a trabalhos de canalização de águas poderão inscrever-se no registo da Câmara, desde que indiquem um técnico responsável que por ela seja aceite,

Art. 9.º Nas ruas ou zonas da vila de Vimioso servidas pela rêde de distribuïção de águas é obrigatória a instalação da respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja superior a 100$.

§ único. A obrigação de que trata êste artigo pertence sempre ao proprietário, excepto quando o prédio se encontre sob o regime de usufruto, caso em que pertencerá ao usufrutuário.

Art. 10.º A Câmara Municipal de Vimioso mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o artigo 9.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, os proprietários ou usufrutuários que não lhes derem cumprimento incorrem na multa de 300$, prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que ficar concluída a ligação à rêde e colocado o contador.

§ 2.º Caso os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o § 1.º dêste artigo não cumpram o determinado no § 2.º do artigo 4.º, a Câmara fará a montagem do ramal de ligação e procederá à cobrança coerciva da respectiva importância, acrescida das despesas a que tal forma de cobrança der lugar.

§ 3.º Os proprietários ou inquilinos dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade de ligação e pagamento da taxa mínima poderão requerer à Câmara Municipal a ligação dos seus prédios à canalização geral, pagando prèviamente a importância do orçamento que lhes fôr apresentado, nos termos do § 2.º do artigo 4.º

Art. 11.º Todas as instalações de canalização interior e suas modificações ficam sujeitas à inspecção e aprovação da Câmara, não podendo ser feita a ligação à rêde nem colocado o contador sem que as referidas instalações ou modificações sejam aprovadas.

Art. 12.º Terminados os trabalhos a que se refere o artigo anterior, deverá o interessado fazer a respectiva comunicação, por escrito, à Câmara Municipal, que procederá à sua inspecção dentro do prazo de dez dias.

§ 1.º Se a instalação não merecer aprovação, deverão ser indicadas pela Câmara Municipal as alterações a fazer. Findos os trabalhos respectivos, proceder-se-á como ficou dito no corpo dêste artigo.

§ 2.º As inspecções a que se refere êste artigo não acarretam encargos de espécie alguma para os interessados.

Art. 13.º É expressamente proïbido efectuar modificações na canalização já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 14.º O fornecimento de água será feito, por via de regra, por meio de contadores devidamente selados.

Art. 15.º Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, ao preço de 2$ por mês ou fracção quando o diâmetro da tubuladura fôr igual ou inferior a 16 milímetros e de 4$ quando fôr superior.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição dos contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 16.º As dimensões e a localização dos contadores serão fixadas, para cada caso, pela Câmara Municipal, tendo em vista a facilidade da leitura e fiscalização.

Art. 17.º A colocação e a remoção dos contadores são exclusivamente das atribuïções da Câmara Municipal.

§ 1.º É expressamente proïbido aos consumidores modificar a posição ou as ligações dos contadores ou violar os selos.

§ 2.º O consumidor fica responsável pelo contador alugado e por qualquer dano nêle causado, exceptuando-se as deteriorações provenientes do uso normal.

§ 3.º Deverá ser comunicada imediatamente à Câmara Municipal qualquer irregularidade no funcionamento do contador, bem como a violação dos selos.

Art. 18.º A Câmara Municipal poderá proceder à verificação do contador ou à sua substituïção, ou ainda à colocação provisória de um contador-regulador, quando entender conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

Art. 19.º O consumidor poderá requisitar à Câmara Municipal a verificação do contador que utiliza, podendo assistir a esta operação o interessado ou um técnico de sua confiança.

§ 1.º Pela verificação pagará o consumidor 10$, excepto se fôr comprovada irregularidade no funcionamento do contador, caso êste em que será gratuita.

§ 2.º Na aferição haverá uma tolerância de 5 por cento para mais ou para menos.

Art. 20.º Os pedidos para fornecimento de água serão feitos por escrito, em impresso apropriado, cedido gratuitamente pela Câmara Municipal.

Art. 21.º De harmonia com o disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 27:172, de 11 de Novembro de 1936, os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 3 a 5 metros cúbicos, quer dela se utilizem, quer não, graduado da seguinte forma:

*a*) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 100$01 e 200$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

*b*) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 200$01 e 350$, consumo mínimo mensal de 4 metros cúbicos;

*c*) Nos prédios de rendimento colectável superior a 350$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

§ único. Compete aos consumidores o pagamento do aluguer dos contadores, excepto quando os prédios, no todo ou em parte, estiverem devolutos, caso êste em que o pagamento relativo à parte desocupada compete aos proprietários, emquanto estes não requisitarem à Câmara a remoção dos respectivos contadores.

Art. 22.º Os proprietários dos prédios que por lei forem obrigados a ter água canalizada são responsáveis pelo pagamento da taxa mínima dos prédios, quando forem êles próprios os consumidores.

§ 1.º Se porém no prédio houver mais de um inquilino, os proprietários nas condições dêste artigo são dispensados do pagamento da taxa mínima atribuída ao prédio, emquanto no mesmo houver um inquilino que consuma água correspondente, pelo menos, a essa taxa.

§ 2.º No caso de o consumo ser inferior àquela taxa será o proprietário responsável pelo pagamento da diferença.

Art. 23.º Os moradores dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade da ligação, mas que tiverem água canalizada, são obrigados apenas ao pagamento da água que realmente consumirem.

Art. 24.º O preço de venda da água ao público não poderá exceder 2$ por metro cúbico.

§ 1.º O excesso das receitas provenientes dos rendimentos da água e do aluguer dos contadores sôbre as despesas do serviço de águas será destinado a consti-

tuir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento do concelho de Vimioso.

§ 2.º A Câmara poderá conceder uma redução até 50 por cento no preço de venda da água para os serviços públicos e estabelecimentos de assistência.

Art. 25.º O consumo será lido mensalmente nos contadores, devendo os leitores deixar à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura.

§ 1.º Não se conformando com o resultado da leitura poderá o consumidor apresentar a devida reclamação dentro do prazo de três dias, a qual será julgada e resolvida pela Câmara Municipal como fôr de justiça.

§ 2.º No caso de a reclamação ser julgada procedente será atendida no primeiro pagamento.

Art. 26.º Os pagamentos efectuam-se no mês imediato ao do consumo.

§ 1.º Os recibos de pagamento do consumo de água e do aluguer do contador serão apresentados pelo cobrador, uma só vez, em casa dos consumidores, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disser respeito o consumo a liquidar.

§ 2.º No caso de não ser feito o pagamento contra recibo o cobrador deixará nota-aviso da importância do débito, que deverá ser satisfeita na tesouraria municipal até ao fim dêsse mês.

§ 3.º Findo êsse período sem ter sido efectuado o pagamento, a Câmara Municipal remeterá os recibos de todos os consumidores em atraso, para cobrança coerciva.

Art. 27.º O consumidor voluntário a quem fôr interrompido o consumo por falta de pagamento só poderá obter novo fornecimento desde que efectue o pagamento do recibo em dívida.

Art. 28.º A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação do pronto pagamento, em seguida à apresentação da conta, nem o isenta das disposições dos artigos 26.º e 27.º dêste regulamento.

Art. 29.º Quando por motivo de suspensão ou irregularidade do funcionamento do contador a leitura dêste não deva ser aceite, o consumo será calculado de acôrdo com o de idêntico mês dos anos anteriores ou pela média dos três meses anteriores, conforme as circunstâncias.

Art. 30.º O consumidor que se ausentar temporàriamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade do pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo levados em conta para êste efeito períodos inferiores a trinta dias.

§ 1.º Para efeitos dêste artigo o consumidor deverá comunicar prèviamente, por escrito, à Câmara Municipal tanto a sua ausência como o seu regresso.

§ 2.º Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento da água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.

§ 3.º Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da quantia fixa e única de 10$.

Art. 31.º A Câmara Municipal poderá fornecer água para bôcas de incêndio particulares, mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:

1.º As bôcas de incêndio serão estabelecidas nos locais e nas condições prèviamente aprovadas pela Câmara Municipal;

2.º As bôcas de incêndio serão seladas e não poderão ser utilizadas senão em caso de incêndio, devendo a Câmara ser avisada da sua utilização dentro do prazo de vinte e quatro horas;

3.º A utilização das bôcas de incêndio sem o consentimento da Câmara Municipal ou fora das condições previstas no n.º 2.º implica a aplicação da multa de 100$.

Art. 32.º Quem utilizar ou danificar indevidamente qualquer instalação ou acessórios ou aparelhos de manobra das canalizações exteriores incorre na multa de 50$ a 200$, arbitrada conforme as circunstâncias.

Art. 33.º Quem consentir ou executar modificações na canalização interior já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal, incorre na multa de 50$.

§ único. Se a modificação consistir na ligação para outro prédio, a multa será de 200$.

Art. 34.º Quem modificar a posição ou ligação do contador ou violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça incorre na multa de 100$.

Art. 35.º Quem consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuïção, ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rêde sem a pagar, incorre na multa de 300$.

Art. 36.º No caso de reincidência todas as multas fixadas nos artigos 31.º, n.º 3.º, 32.º, 33.º, 34.º e 35.º são elevadas ao dôbro.

Art. 37.º Do produto das multas consignadas neste regulamento revertem 20 por cento a favor do agente que lavrar o competente auto e o restante reverte a favor do cofre municipal.

Art. 38.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 39.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor responde pela multa aplicada o responsável legal.

Art. 40.º A Câmara Municipal não é responsável pelos acidentes ou estragos que possam produzir-se por descuido dos consumidores ou por defeito da instalação interior ou dos aparelhos de distribuïção de águas.

Art. 41.º Serão eliminados do registo a que se refere o artigo 8.º dêste regulamento os canalizadores ou emprêsas que, nos termos dêste regulamento, tenham sofrido a aplicação de multas que, somadas, perfaçam ou excedam a importância de 600$.

Art. 42.º A Câmara Municipal poderá ordenar a interrupção do fornecimento de água aos consumidores que se recusem a cumprir as disposições do presente regulamento ou a satisfazer nos prazos marcados quantias em dívida, mantendo tal interrupção até que os infractores se sujeitem ao que lhes fôr imposto pela Câmara, de harmonia com as prescrições dêste regulamento.

§ único. A aplicação do disposto neste artigo não isenta o consumidor do pagamento da taxa mínima de consumo, se o prédio fôr, por lei, obrigado a ter água canalizada.

Art. 43.º As dúvidas e contestações entre o serviço de águas de Vimioso e o consumidor que não possam ser resolvidas amigàvelmente ou directamente por aquele serviço serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal.

Art. 44.º Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

## Direcção Geral dos Serviços de Viação

### Portaria n.º 8:750

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:499, de 24 de Janeiro de 1934, que o artigo 33.º e seu § único do regulamento especial de transportes em automóveis pesados, aprovado pelo referido decreto-lei, passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 33.º Só poderão ser concedidas carreiras a entidades individuais ou colectivas com a necessária capacidade jurídica, e tais concessões só poderão ser transferidas com autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, após parecer do Conselho Superior de Viação.

§ único. Por cada concessão transferida será cobrada a taxa de 1.000$.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 15 de Julho de 1937.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

## Comissariado do Desemprêgo

### Portaria n.º 8:751

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que do capítulo 3.º, artigo 16.º, do orçamento do Comissariado do Desemprêgo actualmente em vigor sejam transferidos 200.000$ para o capítulo 3.º, artigo 13.º, n.º 2), alínea *f*), do mesmo orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 15 de Julho de 1937.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

### Portaria n.º 8:752

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que do capítulo 3.º, artigo 16.º, do orçamento do Comissariado do Desemprêgo actualmente em vigor sejam transferidos 50.000$ para o capítulo 3.º, artigo 13.º, n.º 2), alínea *b*), do referido orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 15 de Julho de 1937.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

### Portaria n.º 8:753

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que do capítulo 4.º, artigo 18.º, do orçamento do Comissariado do Desemprêgo actualmente em vigor sejam transferidos 80.000$ para o capítulo 3.º, artigo 13.º, n.º 2), alínea *f*), do referido orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 15 de Julho de 1937.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

### Portaria n.º 8:754

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que do capítulo 4.º, artigo 18.º, do orçamento do Comissariado do Desemprêgo actualmente em vigor sejam transferidos 10.000$ para o capítulo 2.º, artigo 11.º, n.º 1), do referido orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 15 de Julho de 1937.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

## 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Rectificação

A p. 668 do *Diário do Govêrno* n.º 159, 1.ª série, de 10 de Julho corrente, na 34.ª lin. da 2.ª col., onde se lê: «por despacho de 19 do corrente», deve ler-se: «por despacho de 30 de Junho último».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Julho de 1937.— O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres.*

# MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

## Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Repartição de Justiça, Instrução e Missões

### Decreto n.º 27:865

Em harmonia com o disposto no artigo 14.º do decreto n.º 12:485, de 13 de Outubro de 1926, o Govêrno Português aceita a colaboração de missionários e auxiliares de missões de nacionalidade estrangeira, católicos, emquanto as casas do formação missionária existentes em Portugal não forneçam pessoal suficiente para as nossas missões ultramarinas.

Sucedendo porém que alguns dêsses missionários estrangeiros partem directamente dos seus países para as nossas missões, sem prévia inspecção da Junta de Saúde das Colónias, a que têm de ser presentes os missionários portugueses, nos termos dos artigos 62.º e 170.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926;

Considerando que êsse facto pode motivar a admissão de indivíduos sem a necessária saúde e robustez;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 6.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os missionários e auxiliares de missão, católicos, de nacionalidade estrangeira que forem nomeados ao abrigo do decreto n.º 12:485, de 13 de Outubro de 1926, serão obrigatòriamente submetidos à inspecção da Junta de Saúde das Colónias em todos os casos em que por lei essa inspecção é obrigatória para os missionários e auxiliares de missão, católicos, de nacionalidade portuguesa. As sanções que a estes forem aplicáveis, nos termos legais, por não comparecerem à referida inspecção serão igualmente aplicáveis, em caso de falta idêntica, aos missionários e auxiliares de missão de nacionalidade estrangeira a que o presente artigo se refere.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.*

Paços do Govêrno da República, 15 de Julho de 1937.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*

Imprensa Nacional de Lisboa